



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
TAQUARI/RS.

Edital de Pregão eletrônico nº 002/2021. Edital de pregão para a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral, para a Secretaria Municipal da Saúde.

COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, sociedade de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1151, sala 1201, CEP 90.1500-05, Menino Deus, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ de nº 20.771.920/0001-10, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente à presença de vossa senhoria, para, **com fulcro na Lei nº 10.520/02 e no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93** e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 05 de abril de 2021.



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

1. DOS FATOS:

A presente administração lançou edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico onde objetiva a seguinte contratação:

empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral, para a Secretaria Municipal da Saúde.

Ocorre que ao lançar o presente edital este incorreu em vícios que devem ser sanados por esta administração.

Preliminarmente, esta administração deixou de estipular das licitantes que apresentem documentos em relação a qualificação econômico-financeira, limitando-se a apenas exigir que as empresas apresentem certidão negativa de ações de falência ou recuperação judicial, a importância da apresentação de outros documentos estipulados em lei é para demonstrar as reais condições econômicas-financeira da licitante.

Ainda, em leitura ao edital encontrou-se algumas divergências que devem ser sanadas, quais sejam:

No item 2.2.1.3 o edital afirma que a contratada terá que fazer 32 atendimentos diários, todavia o presente edital estipula preço por hora e não por atendimento, ainda nos pareceres 1/10 e 14/16 do Conselho Federal de Medicina é determinado não ser possível a estipulação de duração das consultas ou número de atendimento por nenhuma instituição

Outra divergência é no item 9.13 que afirma o seguinte:

*A Licitante que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, terá sua habilitação condicionada à **apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em (05) cinco dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame.***

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

Ocorre que esta possibilidade é apenas e exclusivamente para ME e EPP, conforme LC 123. Ainda, caso mantida o presente item para todas os tipos de empresa estará esta administração incorrendo em erro, pois é vedado por lei federal a juntada posterior de documento, conforme será demonstrado no próximo tópico.

Dito isso, passa-se ao próximo tópico, qual seja, do direito onde será fortemente demonstrada as alegações aqui expostas.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

2. DO DIREITO:

• DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

A lei de licitações, no artigo 31, ao tratar dos documentos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira, traz a obrigatoriedade da apresentação pelos concorrentes dos seguintes documentos:

“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida

pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

*§ 1o **A exigência de índices** limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato,*

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(Grifou-se).

Com efeito, o presente certame tem como objetivo contratação de pessoa jurídica para prestação serviços médicos.

Nesse sentido explica Marçal Justen Filho (2014, fl. 628):

“A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico financeira da licitante”

Logo, resta claro a importância da apresentação de tais documentos, haja vista que estes irão trazer a realidade financeira da empresa, sob pena de a administração pública contratar pessoa jurídica hipossuficiente e causar prejuízo ao erário.

Frisa-se que esta administração apenas exigiu a apresentação da certidão negativa de falência e concordata.

Com efeito, **o legislador ao trazer à baila tais documentos como requisitos para habilitação dos licitantes trouxe uma obrigação para a administração, isto é, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE REQUERER A APRESENTAÇÃO de tais documentos, não se tratando de mera faculdade e sim obrigatoriedade.**

Além disso, a administração pública quando age, age em representação do interesse público, e neste contrato o interesse público é que a este município contrate empresa com uma real capacidade econômico-financeira.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

Desta forma, deve esta administração modificar o presente edital para acrescentar a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos relativos a econômico-financeira, conforme determinação legal.

- DA DIVERGÊNCIA DO ITEM 2.2.1.3. NECESSIDADE DE MUDANÇA.

O presente edital tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços médicos por menor preço por HORA, todavia no presente item essa administração determina um número mínimo de atendimentos que deverão ser realizados pela contratada.

É latente a contradição do presente item ao edital.

Se o contrato se dará por hora, independe do número de atendimento a serem realizados pelos médicos.

Ainda, se caso estipulado um número mínimo de atendimentos, isso irá contra pareceres feitos pelo Conselho Federal de Medicina no sentido de que nenhuma instituição pode determinar o tempo de avaliação médica ou o número de atendimentos realizados por hora.

Além disso, o preço da proposta irá ser diferente, pois a contratação é por hora e não por atendimento.

Insta salientar que não é factível a contratada um número de atendimentos, uma vez que a gerência sobre tal será do contratante.

Nesse sentido, requer-se que seja reformado o presente item para não constar um número mínimo de atendimentos, uma vez que o contrato é por hora e não por atendimento.

- DO ITEM 9,13 E SUA VEDAÇÃO LEGAL.

A presente administração, possibilita a juntada posterior de documento, trazendo um prazo de 05 dias para que a vencedora do certame apresente documentos de regularidade fiscal.

A lei 8.666 no §3º do art. 43 afirma o seguinte:

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Com efeito, a lei veda a juntada posterior de documento.

A única possibilidade de tal de juntada é nos casos exclusivamente de ME e EPP que conforme a LC 123 tem prazo diferenciado para juntada de documentos, podendo regularizar em 05 dias.

De fato, há uma ambiguidade, eis que não se sabe se prazo estipulado no edital é para todos os tipos de empresa ou apenas aquelas abarcadas pela LC123.

Nesse sentido, requer-se a reforma do presente item para afastamento dele ou para que seja determinado sua aplicação única e exclusivamente para ME e EPP.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

1. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- A) O recebimento e provimento das presentes razões;
- B) A inclusão de outros documentos para QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA;
- C) A modificação do item 2.2.1.3;
- D) A modificação do item 9.13;
- E) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;
- F) Em caso de não acolhimento das presentes razões, requer-se a apreciação da autoridade superior competente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 05 de abril de 2021.

MARCUS VINICIO SOARES BECCON
REPRESENTANTE LEGAL

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM